



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000298324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0024026-19.2016.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes RAYRA STEFANY SILVA LOPES e LUCRECIA JOHANNA BERNAL SALINAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram as preliminares arguidas e, no mérito, negaram provimento aos apelos defensivos. V. U.

Sustentou oralmente o Exmo. Advogado Dr. Leonardo Sica e fez o uso da palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Francisco Jose Taddei Cembranelli.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

RELATORA

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0024026-19.2016.8.26.0320

Apelantes: Lucrécia Johanna Bernal Salinas e
Rayra Stefany Silva Lopes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira

Voto nº 5.275

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO CONSUMADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS.

PRELIMINARES. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA R. SENTENÇA POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MAGISTRADO FUNDAMENTOU SATISFATORIAMENTE AS RAZÕES DE SEU CONVENCIMENTO, INCLUSIVE DETALHANDO A CONSUMAÇÃO DO DELITO, AINDA QUE NÃO TENHA MENCIONADO EXPRESSAMENTE A TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA SUSTENTADA PELA DEFESA, SUPERADA DIANTE DA CONSUMAÇÃO DO FURTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA JUNTADAS AOS AUTOS NA FASE INVESTIGATÓRIA, VIA *PEN DRIVE*, SENDO A DISPONIBILIZAÇÃO NO SISTEMA SAJ MERO FACILITADOR E NÃO PROVA NOVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA, SEM INDICAÇÃO DE FOTO CONCRETO QUE JUSTIFIQUE O ACOLHIMENTO DA REFERIDA REFERIDA TESE DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA OFICIAL NAS IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA DO COMÉRCIO QUE NÃO COMPROMETERAM OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRODUZIDOS, QUE BEM DEMONSTRARAM A OCORRÊNCIA DO CRIME E AUTORIA. PERÍCIA MOSTROU-SE DESNECESSÁRIA. PRELIMINARES AFASTADAS.

MÉRITO. PRETENSÕES ABSOLUTÓRIAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PELAS FUNCIONÁRIAS DO COMÉRCIO VÍTIMA E PELOS POLICIAIS MILITARES CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS. DINÂMICA DA SUBTRAÇÃO REGISTRADA POR CÂMERA DE SEGURANÇA, QUE BEM DEMONSTROU A CONDUTA CRIMINOSA PRATICADA PELAS RÉS E A CONSUMAÇÃO DO FURTO. MAJORANTES CARACTERIZADAS E COMPROVADAS. TESE DEFENSIVA DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR SE TRATAR DE CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. CRIME CONSUMADO. MERA EXISTÊNCIA DE CÂMERAS DE SEGURANÇA E FUNCIONÁRIOS DE PRONTIDÃO NO ESTABELECIMENTO VÍTIMA QUE NÃO IMPEDIRAM A CONSUMAÇÃO DO FURTO. EXEGESE DA SÚMULA Nº 567 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTA COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º, DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. DESCABIMENTO. VALOR DA *RES FURTIVA* QUE MUITO SE APROXIMOU DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. PRETENSÃO SUPERADA E PREJUDICADA. CRIME CONSUMADO. CONDENAÇÃO PRESERVADA.

DOSIMETRIA. PENAS FIXADAS EM DEFINITIVO NO PERCENTUAL DE 1/6 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DA QUALIFICADORA EXCEDENTE. REGIME SEMIABERTO NÃO COMPORTA ABRANDAMENTO, OBSERVANDO-SE A REGRA PREVISTA NO ART. 33, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO PENAL. MANTÉM-SE A SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, TAL COMO FIXADA NA ORIGEM.

RECURSOS DESPROVIDOS.

Ao relatório da r. sentença (págs. 319/322), proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Lopes Alves Lamas, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Lucrécia Johanna Bernal Salinas e Rayra Stefany Silva Lopes**, qualificadas nos autos, foram condenadas como incursores nas penas do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, *ao*

cumprimento de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, substituída por duas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, para cada uma das rés, em favor da empresa-vítima, e prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, e ao pagamento do valor correspondente a 11 (onze) dias-multa, calculada a unidade no mínimo legal.

Irresignadas, insurgem as acusadas.

Lucrécia busca a absolvição, ao argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do crime de bagatela ou da figura privilegiada prevista no artigo 155, parágrafo 2º, do Código Penal (págs. 344/350).

Rayra arguiu, preliminarmente, nulidade da r. sentença condenatória por vício de motivação, cerceamento de defesa, e quebra da cadeia de custódia. No mérito, pretende a absolvição, sustentando, em síntese, atipicidade da conduta, por se tratar de crime impossível. Alternativamente, sustenta que houve desistência voluntária; requer o reconhecimento da figura tentada do crime, com redução da reprimenda na fração de 2/3 (págs. 352/377).

Processados e contrariados os apelos (págs. 383/392), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 404/411).

Anoto que os Drs. Defensores de **Rayra** manifestaram oposição ao julgamento virtual (pág. 401).

É o relatório.

Inicialmente, reputo prejudicado o pleito

defensivo de **Lucrecia** para recorrer em liberdade (pág. 350), uma vez que tal direito já fora a ela assegurado por ocasião da r. sentença (pág. 322).

Com relação as preliminares arguidas, não comportam acolhimento.

Com efeito, não há qualquer vício que justifique a nulidade da r. sentença, que bem analisou o conjunto probatório produzido, e que demonstrou que o furto restou consumado, resultando prejudicada a tese defensiva de desistência voluntária, que, como se sabe, só tem espaço em caso de crime tentado, o que não é o caso dos autos, como fundamentou o ilustre Magistrado *a quo*.

E a menção expressa a consumação do crime, por si só, é circunstância suficiente para tornar prejudicada e afastar qualquer possibilidade de acolhimento da tese de desistência voluntária, uma vez que os itens relacionados na inicial acusatória foram todos subtraídos pelas rés, e não foram recuperados ou restituídos ao comércio vítima. No caso dos autos, o *iter criminis* foi inteiramente percorrido pelas apelantes, que alcançaram o resultado que buscavam.

No mais, como cediço, o Magistrado não é obrigado a enfrentar, individual e pormenorizadamente, todos os argumentos trazidos pelas partes, mormente quando do ato decisório for possível vislumbrar as razões de convencimento do Julgador, como no caso dos autos.

Nos termos da Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) De qualquer sorte, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a abordar

ou a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos os dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. No mérito, a parte recorrente não demonstrou de que forma o dispositivo indicado teria sido violado pelo Tribunal de origem. (...) X - Agravo interno improvido” (AgInt no AREsp n. 2.002.905/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022).

Ademais, a motivação das decisões judiciais deflui dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e é considerada adequada mesmo quando o ato decisório seja sucinto, mas desde que atenda aos pressupostos legais. Assim, a r. sentença, ao analisar o mérito da questão posta, não precisa rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja possível vislumbrar, de forma clara, quais os elementos probatórios motivaram o desfecho da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma concisa, o exame do mérito é feito em análise ao caso concreto e em cotejo com as demais provas produzidas.

Tampouco há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

Com efeito, as gravações das câmeras de segurança vieram aos autos em 08/02/2017 (pág. 64), quando houve a juntada da mídia digital, via *pen drive* – o que se deu por determinação da Autoridade Policial (págs. 65), e que esteve, desde então, à disposição das partes. Não obstante a posterior digitalização dos autos físicos, o que se deu em 14/02/2017 (pág. 78), a juntada das imagens foi certificada nos autos e permaneceu em cartório, à disposição das partes. Desde então, não houve qualquer impugnação defensiva quanto à referida prova.

Apenas após encerrada a instrução probatória - e

depois de requerimento do representante do Ministério Público para que as imagens fossem disponibilizadas em formato digital - link (pág. 262) - a Douta Defesa se pronunciou quanto ao conteúdo das gravações. Na oportunidade, os Drs. Defensores alegaram, de maneira equivocada, que se tratava de prova nova, derivada de pedido feito na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, alegando cerceamento de defesa, já que não foram intimados para manifestação quanto às referidas gravações (págs. 282/287) – que, frise-se, estavam nos autos, à disposição das partes, desde 2017.

Assim, considerando a pré-existência da prova, devidamente certificada nos autos ainda na fase de inquérito policial, e que tão somente foi transportada ao sistema SAJ à pág. 268, inexistente o alegado cerceamento de defesa – especialmente considerando o extenso período disponível à Douta Defesa para se insurgir quanto à referida prova.

Nesse sentido, como bem fundamentou o n. Magistrado:

“(...) Conforme já destacado à fl. 288, a gravação impugnada pela Defesa encontrava-se nos autos desde o ano de 2017 (fl. 64). Se a Defesa pretendia impugnar a autenticidade do referido documento, deveria, antes de ter apresentado a defesa prévia de fls. 204/213, compulsado os autos com atenção e requerido à Serventia cópia das referidas gravações (cuja existência, aliás, estava devidamente certificada no processo).

Não pode, assim, somente agora, alegar que se está julgando "pedido de condenação baseado em prova que a defesa não teve a oportunidade de questionar (sic)"- fl. 300.

Reitere-se, como exposto à fl. 288, que o fato de as gravações terem sido posteriormente repassadas ao SAJ não as tornam "prova

nova" e nem atraem a incidência do art. 402 do CPP, de modo que cabia à zelosa Defesa ter analisado tempestivamente as gravações.

No mais, ao contrário do alegado, a existência das gravações foi referida durante os depoimentos colhidos em instrução (mais uma vez, sem qualquer impugnação da Defesa)" (pág. 320).

Melhor sorte não assiste à n. Defesa com relação ao pleito de reconhecimento da quebra da cadeia de custódia.

Como se verificou, a mídia ora impugnada foi extraída das câmeras de segurança do local dos fatos, que registraram toda a ação criminosa, e que foi entregue à D. Autoridade Policial, sendo prescindível a realização de perícia, já que não havia qualquer questão técnica que demandasse esclarecimento especializado.

Como já se decidiu:

"(...) Direito Processual Penal – 1. Cadeia de custódia – Instituto que visa preservar os vestígios materiais do delito – Imagens de vídeo utilizadas para demonstrar a presença dos agentes no local dos fatos, bem como o emprego de arma para a realização do roubo – Ausência de perícia nas imagens que não contamina a prova da materialidade – Quebra – Inocorrência; (...)" (TJSP; Apelação Criminal 1500856-97.2023.8.26.0222; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024).

"(...) Tampouco se verifica quebra na cadeia de custódia na obtenção das imagens obtidas pelas câmeras de segurança. Isso porque não há qualquer evidência de irregularidade na captura das imagens pelo sistema de monitoramento do estabelecimento da vítima, nem qualquer indício de adulteração. Ainda, o simples fato de as imagens terem sido apresentadas à autoridade policial pelo representante do ofendido não torna o meio de prova, por si só, ilícito,

salientando-se que a Defesa sequer apontou qualquer elemento capaz de questionar a veracidade do conteúdo das imagens, indício de contaminação da prova colhida, adulteração ou efetiva irregularidade no percurso do dispositivo que continha as imagens da câmera de segurança” (TJSP; Apelação Criminal 1509409-09.2019.8.26.0050; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 30ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024).

Por outro lado, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, a tese de nulidade de ato processual requer demonstração do efetivo prejuízo, segundo o princípio *“pas de nullité sans grief”*, que não restou demonstrado na espécie, já que a condenação não foi baseada apenas nas imagens das câmeras de segurança, mas também nos demais elementos probatórios produzidos nos autos, em especial as provas testemunhal e pericial produzidas (págs. 93/95).

Acrescenta-se que a n. Defesa não demonstrou qualquer adulteração que pudesse invalidar a prova produzida, apresentando apenas alegações genéricas a respeito.

Assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPOSTA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FUNDAMENTAÇÃO A QUO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. (...) “quando se trata de nulidade de ato processual - a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie (AgRg no REsp n. 1.802.798/AL, da minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2020). 4. Recurso em habeas corpus improvido” — g.n. (RHC n. 156.700/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)”.

“(...) não foi trazido nenhum elemento que demonstre que houve adulteração da prova. Assim, “não se verifica a alegada ‘quebra da cadeia de custódia’, pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova”. g.n. (STJ, RHC 141.981/RR, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021).

Segundo a r. manifestação oferecida pelo Dr. Promotor de Justiça (pág. 387):

“(...) não há que se falar em quebra da cadeia de custódia, considerando que a referida norma prevista nos artigos 158-A e ss do Código de Processo Penal apenas foi incluída no ordenamento jurídico em 2019, por meio do Pacote Anticrime. Como as provas foram produzidas anteriormente à vigência da norma, não há que se falar em inobservância às regras da cadeia de custódia”.

Portanto, diante da ausência de qualquer indício de adulteração das filmagens, não comporta acolhimento a vaga, genérica e inconsistente arguição de ilicitude da prova produzida, sem indicação de qualquer fato concreto que permita a invalidação da referida prova.

Rejeito, pois, as preliminares arguidas.

No mérito, as irresignações não comportam acolhimento.

As acusadas foram denunciadas e processadas como incursas nas penas do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, porque, segundo consta da exordial acusatória e posterior aditamento (págs. 01/03 e 106/111):

“(...) no dia 17 de novembro de 2016, por volta das 10h38min, na

Rua Doutor Trajano de Barros Camargo n° 815, Centro, nesta cidade e Comarca de Limeira, LUCRÉCIA JOHANNA BERNAL SALINAS (qualificada a fls. 09) e RAYRA STEFANY SILVA LOPES (qualificada a fls. 10), agindo em conluio e unidade de desígnios, subtraíram, para eles ou para outrem, coisas alheias móveis, consistentes em 02 (dois) cremes, 09 (nove) frascos de óleo para cabelo e 01 (um) hidratante, com valor total aproximado de R\$715,90 (setecentos e quinze reais e noventa centavos), pertencentes ao estabelecimento comercial vítima “Droga Raia”, representado por Daniele Aparecida de Oliveira.

1.1. Segundo apurado, nas condições de tempo e local sobreditas, as denunciadas, agindo em concurso e unidade de desígnios para a prática delitiva, subtraíram dois cremes, nove frascos de óleo para cabelo e um hidratante pertencentes à Farmácia “Droga Raia”. No entanto, a prática delitiva foi gravada pelas câmeras de segurança e constatou-se que Rayra subtraiu os produtos mencionados e guardou em sua bolsa, enquanto Lucrécia lhe dava cobertura.

1.2. Ocorre que, as investigadas se evadiram do local sem realizar o pagamento, motivo pelo qual, as testemunhas Daniele Aparecida de Oliveira e Suelen Monique da Silva, funcionárias da farmácia, saíram ao encalço delas. A Polícia Militar foi acionada e, ato contínuo, a guarnição composta pelos milicianos Nelson de Souza Junior e Fernandes realizou a prisão em flagrante das denunciadas. As averiguadas foram conduzidas à Delegacia e a voz de prisão foi ratificada pela Autoridade Policial.

2. Consta, ainda, de referidos autos, que na data, horário e local dos fatos, o delito foi cometido mediante fraude e concurso de duas pessoas.

2.1. Segundo apurado, as denunciados Lucrécia e Rayra contribuíram para o desenvolvimento dos atos executórios do delito, ou seja, enquanto Rayra subtraía os produtos e ocultava em sua bolsa, Lucrécia dava cobertura a fim de que o ato criminoso não fosse notado. Portanto, tinham controle sobre a concretização do furto dos produtos de propriedade da vítima.

2.2. Restou apurado, por fim, que para a prática do furto, as autoras utilizaram uma bolsa, adrede preparada para fraudar os sistemas de vigilância eletrônicos⁶, utilizados normalmente em lojas e estabelecimentos comerciais similares, do tipo que prende sensores ou etiquetas às peças e acionam um sistema de alarmes, quando há tentativa de sair do ambiente do estabelecimento com o objeto, restando comprovado formalmente, conforme Laudo Pericial em Peça nº 527.815/20167, concluindo que “Tal artefato, da maneira que se encontra, pode ser utilizado para ludibriar sistema de segurança baseado em dispositivos eletrônicos que disparam ao passar por sensores na prática de furto qualificado impedindo seu acionamento⁸”.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (pág. 24); boletim de ocorrência (págs. 49/52); auto de exibição e apreensão (pág. 53); gravações das câmeras de segurança (págs. 64 e 268); laudo pericial da bolsa utilizada pelas rés (págs. 93/95); bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Perante a d. Autoridade Policial, **Lucrécia** atribuiu a autoria do furto a **Rayra**:

“(...) alega que é colombiana e não possui nenhum documento em sua posse neste momento. Alega que está no Brasil faz alguns anos, mas de forma clandestina. Alega que tem uma filha de nome Asli, de treze anos, que também é colombiana, sendo que ambas moram com uma cunhada da interrogada (...). Foi presa no ano de 2010 por furto e ficou quarenta dias presa. Quando saiu da cadeia foi para Colômbia, mas voltou para o Brasil. Quanto ao furto, nega participação, mas admite que entrou na Droga Raia junto com Rayra e ela furtou. Alega que trabalha fazendo bicos como diarista e vendedora de algumas coisas” (pág. 31).

Em juízo, porém, permaneceu em silêncio (pág.

320).

Rayra, por sua vez, interrogada em solo policial, negou o cometimento do crime. Disse que:

“(...) Hoje veio em Limeiro junto com Lucrécia para comprar bijouterias para revender. Admite que entrou na loja Droga Raia, junto com Lucrécia, pegou algumas coisas e colocou na bolsa, mas depois jogou ali dentro da loja mesmo e saiu, portanto, nega que tenha furtado. Quando saiu na rua foi perseguida por funcionários da loja. Alega que chegou a parar e mostrar sua bolsa e não tinha nada dentro dela. Depois correu porque a moça disse que iria chamar a polícia. A declarante já foi presa em uma outra vez por furto e ficou cerca de uma semana detida” (pág. 32).

Em juízo, manteve a mesma versão. Negou as acusações. Lembra de estar nesta drogaria, na fila do caixa. Havia alguns produtos e realmente pegou, mas os deixou cair. Nesse momento, uma funcionária a abordou e lhe perguntou se queria ajuda, ao que respondeu que não, saiu da farmácia e, nesse momento, as funcionárias a seguiram e a puxaram, acusando-a de furto. Disse que não havia furtado e inclusive saiu da loja abrindo a bolsa. Andou desesperadamente pelas ruas e a funcionária continuava a gritar e acusá-la de ter praticado o furto. Logo depois foi abordada por policiais, foi revistada e admitiu que pegou, mas deixou que produtos caíssem e saiu. Admitiu que estava com a bolsa apreendida, que tinha um fundo falso. Tem contato com Lucrecia pois revendia roupas e acabaram por se aproximando. Andava com essa bolsa e assumiu que tinha a intenção de furtar. No momento da abordagem, foi agredida e ofendida pelos policiais.

Entretanto, essas singelas e inconsistentes versões não merecem credibilidade, restaram isoladas nos autos e desprovidas de qualquer demonstração probatória de veracidade; ao

contrário, foram absolutamente infirmadas pelos robustos e comprometedores elementos de convicção produzidos no contraditório.

Suelen Monique da Silva, funcionária do estabelecimento vítima, detalhou, em juízo, a dinâmica do delito. Relatou que fazia o atendimento de perfumaria e alguns produtos estavam faltando, enquanto outros estavam caídos no chão. Notaram a ação de duas mulheres, que saíram da loja na posse dos produtos. A polícia foi acionada e conseguiu capturá-las. Não as conhecia. Não chegou a abordá-las na loja e não sabe se algum colega as interpelou. Foram atrás delas, enquanto outra funcionária chamou a polícia. Chegou a perdê-las de vista. Os produtos foram alocados dentro de uma bolsa. Havia câmeras de segurança na farmácia, mas não teve acesso às imagens.

Daniele Aparecida de Oliveira Santos, também funcionária do comércio, complementou dizendo que estava em atendimento, quando duas mulheres adentraram. Perguntou se precisavam de ajuda, ao que responderam que não. Visualizou que elas se apoderaram de alguns produtos e saíram sem passar no caixa; juntamente com outra moça do atendimento foram atrás delas, enquanto outro funcionário chamou a polícia. Informaram as características das furtadoras aos policiais, que conseguiram detê-las. Chegou a verificar as filmagens das câmeras de segurança, para identificar o que havia sido furtado, oportunidade em que visualizou as rés retirando os produtos da prateleira e os colocando na sacola. Eram bolsas grandes. Lembra que chegou a pedir a elas que devolvessem os produtos, mas elas correram. Chegou a vê-las em delegacia e confirma que eram as mesmas pessoas que efetuaram o furto. Lembra que elas tentaram jogar fora os produtos.

Moacir Aparecido Fernandes, policial militar, relatou que se recorda vagamente da ocorrência. Realizavam patrulhamento, quando foram informados sobre o furto e características

das responsáveis; conseguiram alcança-las em seguida. Foram fornecidas as imagens das câmeras de segurança, oportunidade em que confirmaram a autoria do furto. Durante a abordagem, as rés admitiram que praticaram o furto, mas que teriam deixado os produtos no local. Uma delas carregava uma bolsa com fundo falso. Elas estavam em fuga no momento da abordagem. As funcionárias do local reconheceram as rés como autoras do furto e forneceram as gravações das câmeras. Não se recorda se elas estavam em posse dos objetos furtados.

Nelson de Souza Junior, da mesma forma, esclareceu que realizavam operação em razão de vários furtos que ocorriam na parte central da cidade; foram comunicados sobre o furto e as características das responsáveis. Deparam-se com as rés em fuga e procederam a abordagem. Questionadas, elas confessaram o furto, mas que haviam deixado os objetos furtados na própria farmácia. Na bolsa de *Rayra*, havia um fundo falso que evitava o disparo dos alarmes. Os produtos furtados não foram localizados. Verificaram as imagens das câmeras de segurança, que mostravam claramente a subtração praticada pelas apelantes.

Por derradeiro, a informante *Fernanda Nogueira de Paula* esclareceu que já trabalhou com a ré **Rayra** em um restaurante; criaram uma relação de amizade e atualmente convivem; a ré é casada e é dona de casa, cuidando de seus dois filhos. A acusada é uma excelente mãe e boa pessoa. Sabe que ela já teve problemas no passado e deve ter sido um fato isolado, pois não condiz com a pessoa com quem convive.

Não se pode colocar em dúvida os esclarecimentos prestados pelos policiais. Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram. Não se pode desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem

demonstração de suspeita ou má-fé.

Além disso, servidores públicos empossados que são, após compromisso de fielmente cumprir seus deveres, não iriam apresentar testemunho ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes.

Nesse sentido:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

"Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

Dessa forma, os esclarecimentos firmes e seguros apresentados pelas funcionárias da empresa vítima – que detalharam a dinâmica da ação criminosa –, somados às declarações dos policiais militares responsáveis pela diligência e às imagens registradas por câmeras de segurança do estabelecimento (págs. 64 e 268), constituíram elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência dos crimes e autoria, nada havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Conforme se apurou, juntas, as acusadas ingressaram no estabelecimento vítima já previamente ajustadas, com o propósito praticar o furto; utilizando-se de uma bolsa com fundo falso, **Rayra** se encarregou de retirar os produtos na prateleira e colocá-los no interior dessa bolsa, previamente preparada para tanto, ao passo que **Lucrecia** lhe dava cobertura, andando de um lado para o outro, com o fito de distrair as responsáveis pelo comércio.

A fraude empregada é manifesta e restou bem demonstrada nos autos, uma vez que as apelantes utilizaram uma bolsa com fundo falso para acondicionar a *res furtiva*, buscando fraudar o sistema de vigilância do estabelecimento comercial, impedindo o acionamento de eventuais alarmes inseridos nos produtos subtraídos. E tal condição foi comprovada pelo laudo pericial acostado às pág. 92/95, que atestou:

“(...) O artefato foi cortad com o auxílio de uma tesoura, dando vista a diversas folhas de papel alumínio sobrepostas. Tal artefato, da maneira que se encontra, pode ser utilizado para ludibriar sistema de segurança baseado em dispositivos eletrônicos que disparam ao passar por sensores na prática de furto qualificado impedindo seu acionamento” (pág. 94).

Igualmente acertado o reconhecimento da qualificadora do concurso de agentes, eis que restou incontroverso nos autos que as acusadas se ajustaram previamente para a prática do crime, dividiram as tarefas, porquanto dirigiram-se juntas ao comércio e, enquanto uma delas – **Rayra** – subtraía os produtos, a outra – **Lucrecia** – lhe dava cobertura, vigiando e buscando chamar a atenção para si, a fim de que a comparsa não fosse observada enquanto se apoderava dos bens. Portanto, o furto foi praticado numa perfeita conjugação de vontades e divisão de tarefas entre as rés.

Como consta do Boletim de ocorrência, após o furto, funcionárias da drogaria fizeram levantamento e identificaram todos os itens furtados, cuja avaliação totalizou R\$715,90 (pág. 51).

O crime restou consumado.

Neste aspecto, não comporta acolhimento a tese Defensiva no sentido de que os bens foram deixados no local do crime, justificada ao argumento de que as rés foram acompanhadas durante todo o tempo até a abordagem policial, e nenhum item foi furtado. Com efeito, a Defesa não produziu prova alguma nesse sentido, como lhe competia, nos termos do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal. Nada nos autos demonstra que Rayra tenha devolvido os itens subtraídos, ou os jogado no chão da farmácia.

Como muito bem sustentou o representante do Ministério Público:

“Observa-se das imagens que os fatos se deram nos exatos termos narrados pelas testemunhas da acusação. Diferente do que alegou RAYRA, não houve nervosismo ou atrapalho nenhum durante a ação de ambas na farmácia; houve, outrossim, dissimulação e efetiva subtração de vários produtos mediante uso da bolsa preparada, antes mesmo que as funcionárias do estabelecimento se aproximassem das rés.

A referência de RAYRA acerca de ter “derrubado” um produto ao chão, pelo que consta do vídeo, ocorre depois da subtração – mediante colocação na bolsa preparada – de vários outros itens. Pelo que se observa das imagens, trata-se de expediente utilizado para distrair a funcionária da farmácia que se aproximava das rés. A tese autodefensiva, portanto, não vem ao seu socorro.

Assim é que o conteúdo das gravações de segurança, a um só tempo, descredibiliza a palavra da ré RAYRA (LUCRÉCIA, em juízo, permaneceu silente; em sede policial, imputou a RAYRA a prática do crime) – no sentido de que “pegou algumas coisas, mas depois jogou dentro da loja mesmo e saiu” – e demonstra a procedência do que, desde a fase policial, relataram as testemunhas DANIELE (fl. 27) e SUELEN (fl. 29). Os depoimentos dessas pessoas, aliás, foram na íntegra

confirmados em juízo, o que demonstra que, realmente, RAYRA subtraiu os produtos mencionados e guardou em sua bolsa, enquanto LUCRÉCIA lhe dava cobertura” (págs. 273/274).

Conforme se apurou, inquirida em solo policial, logo após o crime, a testemunha Daniela foi categórica ao afirmar que: ***“...a depoente informa que perseguiu as indiciadas por um certo trecho, mas depois as perdeu de vista, sendo possível que durante esse tempo elas tenham jogado as coisas fora ou as escondido.”*** (grifei - pág. 28).

Suelem, no mesmo sentido, disse que foi comunicada do comportamento suspeito das rés dentro da farmácia, passou a observá-las, enquanto Daniela foi verificar as imagens das câmeras de segurança e confirmou que subtraíram alguns itens; apenas nesse momento abordaram as rés, mas já do lado de fora do comércio, quando elas se preparavam para embarcar em um táxi, alertaram o motorista, momento que as duas correram. Disse que: ***“...correram atrás por quase dois quarteirões, mas acabaram perdendo-as de vista...”, e acrescentou: “Nada com elas foi encontrado, mas certamente jogou ou escondeu as mercadorias quando fugiam...”. Por fim, narrou que fizeram o levantamento e identificaram os produtos por elas furtados*** (grifei - págs. 28/29).

Logo, verifica-se que as rés colocaram os itens na bolsa que era carregada por Rayana, depois disso, deixaram cair um produto da prateleira - mas nenhum daqueles que já estavam dentro da sacola e que foram levados por elas -, o que fizeram apenas para distrair a funcionária da farmácia que delas se aproximava.

Após, já do lado de fora do comércio, foram interpeladas por uma das funcionárias quando se preparavam para embarcar em um táxi, depois puseram-se em fuga, foram acompanhadas

por algum tempo pelas testemunhas Daniela e Suelem, mas estas as perderam de vista, quando tiveram tempo para ocultar o produto do furto, o que justifica a não localização dos itens subtraídos e o efetivo prejuízo suportado pelo comércio vítima.

Assim, ao contrário do que sustenta a Douta Defesa ***“Apesar de estar sob constante vigilância das funcionárias, inclusive após deixar o estabelecimento e ser perseguida até a chegada da polícia...”*** (pág. 367), como esclareceram as testemunhas, perderam as acusadas de vista durante a perseguição, até a chegada da viatura, cujos policiais as localizaram e as abordaram. Desta forma, tiveram tempo suficiente para ocultar os itens subtraídos, que não foram encontrados.

E malgrado os argumentos apresentados pelo Dr. Defensor de **Rayra**, incogitável falar-se em desistência voluntária (artigo 17 do Código Penal), pois o *iter criminis* foi integralmente percorrido pelas acusadas, que efetivamente deixaram o local em posse da *res furtiva*, conforme comprovado pela prova oral produzida. Portanto, o crime resultou consumado, inclusive com a subtração de dois cremes, nove frascos de óleo para cabelo e um hidratante, totalizando R\$ 715,90 (pág. 51), todos de propriedade do estabelecimento vítima e que não foram recuperados, não havendo, portanto, conduta voluntária que tenha impedido a consumação do furto, resultando superada e prejudicada a tese de desistência voluntária.

Outrossim, pela dinâmica dos fatos ocorridos, como acima detalhado, também não é o caso de acolhimento da pretensão defensiva de reconhecimento de crime impossível, ao argumento de vigilância constante das funcionárias e das câmeras de segurança.

Como é cediço, o crime impossível somente se

caracteriza quando o agente, depois de iniciada a execução do delito, jamais poderia alcançar a consumação, em razão da ineficácia absoluta do meio empregado ou da absoluta impropriedade do objeto material.

No caso dos autos, em que pese a existência de trabalhadores de prontidão e câmeras de segurança no estabelecimento, o meio utilizado pelas acusadas era absolutamente eficaz para a consumação do delito – tanto que o crime se consumou, já que a *res* não foi recuperada. Pelo que se verificou, as rés dirigiram-se ao local dos fatos munidas de uma bolsa com fundo falso e capaz de burlar o sistema de vigilância do estabelecimento, impedindo o disparo do alarme quando da fuga com os produtos.

Ademais, o sistema de segurança adotado pela vítima para proteger seu patrimônio não poderia servir para favorecer as apelantes.

Quanto à presença de funcionárias de prontidão no local dos fatos, pelo que se verificou da prova oral produzida, as apelantes não foram acompanhadas no interior da loja. Em verdade, as funcionárias notaram movimentação atípica e foram visualizar as câmeras de segurança, oportunidade em que as acusadas puseram-se em fuga, vindo a ser abordadas já em via pública, distantes do estabelecimento vítima, depois que usufruíram da posse desvigiada do produto da subtração, que sequer foi localizado e recuperado, posto que elas tiveram tempo suficiente para se desfazer e ocultar referidos bens.

Portanto, em que pese a presença de funcionários de prontidão e sistema de vigilância no local, o meio utilizado pelas acusadas mostrou-se eficaz para a consumação do delito, que praticaram juntas mediante divisão de tarefas, e utilizando a bolsa com fundo falso - e tanto assim que as rés lograram consumir a subtração.

Consoante anotado nas contrarrazões ministeriais:

“(...) No que concerne ao pleito absolutório em razão de suposta ineficácia absoluta do meio, em razão da vigilância constante das funcionárias do estabelecimento comercial, deve ser rejeitado, pois, tanto era possível a consumação da prática delitiva, que, de fato, as sentenciadas conseguiram se evadir do local, sendo abordadas somente no lado externo do estabelecimento comercial” (pág. 391).

A propósito, colhe-se a orientação da Súmula nº 567, editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto”.

Adiante, também não é o caso reconhecer a atipicidade da conduta ou mesmo o privilégio do §2º do artigo 155 do Código Penal. Os produtos furtados somam R\$ 715,90, consoante consta no boletim de ocorrência (pág. 51), depoimentos prestados pelas testemunhas, valor que não pode ser considerado ínfimo ou irrisório e muito se aproximou do salário-mínimo vigente à época do furto – 2016 -, impedindo o acolhimento das teses suscitadas pela n. Defesa.

Nesse sentido:

“A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos.” (STJ - AgRg no AREsp nº 2507940/SP, Relator (a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 08/03/2024).

“Embora o objeto tenha sido devolvido ao estabelecimento da vítima, o valor de R\$ 113,80 (cento e treze reais e oitenta centavos) não constitui montante inexpressivo, na medida em que correspondia a valor superior a 10% do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.” (STJ - AgRg no AgRg no HC nº 822129/ES, Relator (a): Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), T6 - Sexta Turma, DJe em: 07/03/2024).

Ademais, o ordenamento jurídico já destina tratamento específico às hipóteses de violação patrimonial de pequeno valor (artigo 155, § 2º, do Código Penal), quando presentes requisitos legais, o que, como visto, também não é o caso dos autos, pela ausência dos requisitos legais, dada a expressiva avaliação da *res*.

A aplicação do princípio da insignificância, com a reiterada absolvição de autores de pequenos furtos, acabaria por estimular a prática de crimes dessa natureza, além de acarretar descrença na legislação penal, na medida em que gera um sentimento generalizado de impunidade, simplesmente porque o objeto subtraído, muitas vezes em razão de o agente não ter oportunidade de arrebatrar outros bens, é de pouco valor.

Nos termos da jurisprudência desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“O princípio em referência (insignificância) não merece aplicação, por uma questão de política criminal, tendo em vista o preponderante interesse da sociedade em coibir práticas criminosas, a fim de evitar a perpetuação de crimes e a insegurança social, bem como para desestimular-se o exercício da autotutela. Note-se que o valor da res furtiva não significa que, ao caso, deva ser aplicado o princípio pleiteado, pois, agindo dessa forma, prejudicaria a sociedade, que ficaria totalmente desprotegida e vulnerável a furtadores que tem como meio de vida pequenas subtrações, devendo

ser apreciada pelo Poder Judiciário, com a intervenção do direito penal, com a respectiva sanção.” grifo nosso (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500474-04.2021.8.26.0569, Relator(a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 28/11/2022).

“Em que pese o esforço defensivo, não é possível a absolvição do acusado pela aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, o objeto subtraído foi avaliado em R\$70,00 (fl. 20), valor que não pode ser considerado insignificante. E ainda que assim não fosse, não seria o caso de aplicação da bagatela, pois a falta de punição a pequenos crimes acarretaria exposição da sociedade a esse tipo de delito e corresponderia a autorização judicial para que os criminosos continuem na prática de ilícitos, desde que laborem com inteligência, ou seja, escolham sempre bens de pequeno valor.” grifo nosso (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0002282-16.2017.8.26.0616, Relator(a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 24/11/2022).

E de acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, sendo necessária a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica (STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 19/11/2004).

Ainda, é de se considerar que as rés registram diversos outros envolvimento em crimes patrimoniais (págs. 252/259), indicando o comportamento desviante como *modus vivendi* e denotando elevado grau de reprovabilidade de conduta.

E como bem registrado por Guilherme de Souza

Nucci:

“O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade”
(NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 17 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 554).

Por fim, pontua-se que não há isenção de reprovabilidade no comportamento de pessoas que, na clandestinidade, ingressam em estabelecimento comercial e, aproveitando-se da desatenção de funcionários, retiram das prateleiras os produtos que consegue carregar sem ser notadas. Certamente, sendo as circunstâncias favoráveis, o alcance teria sido bem maior, daí porque o Direito Penal se preocupa com a conduta típica da subtração, circunstancialmente, de alto ou pequeno valor, e eventualmente poderão se valer as agentes das benesses de fixação da pena em caso de furto privilegiado - o que, como já dito, não é o caso dos autos.

Também não é mesmo o caso de furto privilegiado, uma vez que a res furtiva teve avaliação que esbarrou no salário mínimo vigente à época do crime – 2016 -, de maneira que ausente o requisito legal: pequeno valor do bem furtado.

Por fim, como também mencionado alhures, o furto restou consumado, restando também prejudicado o pleito defensivo de redução da pena por tentativa.

Por todo o exposto, comprovada a ocorrência do crime e autoria, a manutenção da r. sentença condenatória é medida de rigor.

Passa-se à análise da reprimenda lançada.

1ª Fase. Seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, as basilares foram corretamente fixadas em 1/6 acima do mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em razão da qualificadora excedente, utilizada como circunstância judicial desfavorável.

2ª Fase. Inexistem agravantes ou atenuantes. Neste aspecto, não há que se falar em confissão espontânea, uma vez que as versões apresentadas pelas rés não retrataram a verdade real dos fatos, elas não admitiram a subtração dos bens, que, segundo alegaram, foram deixadas no comércio, exculpatória cabalmente afastada pelo conjunto probatório produzido.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição, as reprimendas permaneceram inalteradas.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33 do Código Penal, pela circunstância judicial desfavorável valorada quando da fixação da pena-base, escoreita a fixação do **REGIME SEMIABERTO** para início do cumprimento da privativa de liberdade, como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Substituição. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, as penas privativas de liberdade foram substituídas por restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo, para cada uma das rés, em favor da empresa vítima, e prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação.

Por fim, eventuais questões atinentes à justiça gratuita deverão ser suscitadas perante o Juízo das Execuções Criminais, sendo que mesmo o beneficiário da justiça gratuita não pode se furtar ao pagamento da multa e das custas do processo, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao Juízo Executório Penal promover tal aferição.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido.” (STJ - AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466 RS, Relator(a): Min. Reynaldo Soares Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 05/09/2019).

“APELAÇÃO CRIMINAL Tráfico de drogas (...) Isenção das custas processuais e redução da pena de multa Inadmissibilidade A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais Recurso defensivo improvido.” (TJSP - Apelação Criminal nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Relator(a): Sérgio Ribas, 8ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 10/05/2018).

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeita-se as preliminares arguidas** e, no mérito, **nega-se provimento aos apelos defensivos**, mantendo-se inalterada a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora